



HOMOLOGAÇÃO		
D.M. 5 / 12 / 96		
D.O.U. 6 / 12 / 96	Seção I	P. 26019
ATO: PM. 1227 de 5/12/96		
D.O.U. 6 / 12 / 96	Seção I	P. 26019

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO/MANTENEDORA:		UF:
Faculdade de Educação, Ciências e Letras Ilmosa Saad Fayad		GO
ASSUNTO: Retificação do Parecer 51/96. Reconhecimento dos cursos de Ciências, licenciatura de 1º grau e de História, licenciatura plena		
RELATOR: SR. CONS.: Jacques Velloso		
PROCESSOS NºS: 23000.014025/93-03 e 23000.014024/93-32		
PARECER Nº: Par. 196 / 11/6/96	CÂMARA OU COMISSÃO: CES	APROVADO EM: 9.10.96

Histórico

O presente processo trata do pedido de reconhecimento dos cursos de Ciências, licenciatura de 1º grau e de História, licenciatura plena, da Faculdade de Educação, Ciência e Letras Ilmosa Saad Fayad, em Formosa, Estado de Goiás.

O processo foi originalmente instruído por relatório da SESU/MEC e em 7 de agosto de 1996 a Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação acompanhou meu voto enquanto relator da matéria.

No parecer submetido à CES/CNE, baseado em relatório da SESU/MEC, informávamos que as Comissões Verificadoras haviam apresentado relatórios favoráveis ao reconhecimento de ambos os cursos, mas com ressalvas. Para o curso de Ciências a Comissão havia observado, entre outras falhas, a ausência de um plano de qualificação dos docentes. Submetidos os processos às Comissões de Especialistas, haviam sido baixados em diligência para que a Instituição sanasse as insuficiências apresentadas. Para o curso de Ciências, essa Comissão havia registrado também a ausência de "um plano institucional de qualificação do corpo docente", entre outras carências.

Ao longo do processo de reconhecimento a Instituição havia tomado várias providências no sentido de superar suas deficiências. No entanto, não havia estabelecido um plano institucional de qualificação dos docentes, falta - aliás grave - notada por ambas as comissões que examinaram o curso de Ciências. Se tal deficiência existia para este curso, certamente existiria também para o curso de História. De todo modo, planos institucionais de

Par. 116/96

qualificação docente - como o próprio nome indica - devem abranger *o conjunto* dos docentes de uma instituição. Sua eficácia depende dessa abrangência, entre outros requisitos.

Em vista do exposto, o Parecer estabelecia que o processo devia ser baixado em diligência a fim de que pudessem ser oportunamente satisfeitas as exigências para o reconhecimento dos Cursos de Ciências e de História, ministrados pela Faculdade de Educação, Ciência e Letras Ilmosa Saad Fayad, incluindo: (i) a aprovação formal, pelo Colegiado superior da Faculdade, de um plano institucional de qualificação de seus docentes; (ii) a apresentação de evidências da efetiva implementação desse plano, nos termos acima enunciados.

A diligência incluía a solicitação de esclarecimentos (i) acerca da carga horária de cada docente e, bem assim, (ii) sobre as efetivas condições materiais para que os professores pudessem adequadamente desenvolver suas tarefas docentes. Segundo informações que haviam sido prestadas pela Instituição quanto ao curso de Ciências, dois dos dezessete professores arrolados no corpo docente residiam em Planaltina, localidade algo distante de Formosa, na qual o curso é ministrado. Segundo essas mesmas informações, do total de vinte e um dos docentes do curso de História, apenas nove residiam em Formosa, cidade na qual localiza-se o curso. Dentre os demais, sete residiam no Plano Piloto, em Brasília, dois em Taguatinga, dois em Planaltina, um em Sobradinho, sendo que as três últimas são cidades satélites de Brasília. O Parecer ressaltava a necessidade de que a Instituição esclarecesse a respeito das efetivas condições, materiais, para que os docentes residentes longe da sede do curso pudessem adequadamente ministrar as disciplinas a seu cargo e oferecer a necessária orientação aos discentes. Essas eram condições para o reconhecimento, adicionais à implantação do plano institucional de qualificação dos docentes.

Mérito

Baixado o processo em diligência, a Instituição prestou os esclarecimentos solicitados acerca das condições materiais para que os professores residentes fora de Formosa pudessem desincumbir-se a contento de suas tarefas docentes. Os esclarecimentos são satisfatórios. A distribuição da carga horária entre os docentes é razoável e Formosa dista cerca de 80 km de Brasília e cidades satélites acima referidas; a Faculdade conta com dois veículos próprios que ficam à disposição dos professores que moram fora de Formosa.

A Faculdade também informou que utiliza vários incentivos para o aperfeiçoamento profissional de seus docentes. Entre estes está um convênio com a Universidade Federal de Goiás tendo por finalidade tal aperfeiçoamento; oferece incentivos funcionais aos professores que se especializam; subsidia cursos de especialização para seus docentes, através de recursos próprios da Instituição. A Instituição informa que em virtude de tais providências todo o quadro de professores dos Cursos de História e de Ciências têm pelo menos o título de especialista.

Todas essas providências que vêm sendo adotadas são extremamente louváveis e merecem continuidade. No entanto, se são completas as informações oferecidas, não nos parece que tenha sido atendido um dos requisitos para o reconhecimento, qual seja o da existência e implementação de um plano de qualificação docente aprovado pelo Colegiado superior da Faculdade. A Instituição informa que utiliza vários incentivos e vem adotando



providências diversas para aperfeiçoar seus docentes, mas não ofereceu evidência de um plano neste sentido.

Vale aqui reiterar o que foi dito no Parecer antes referido. A existência e efetiva implementação de um plano institucional de qualificação docente é condição fundamental para o continuado aprimoramento da qualidade do ensino que é ofertado aos alunos. O compromisso com esse aprimoramento, sendo um dos principais princípios pelos quais deve orientar-se a vida de uma instituição de ensino, será também condição *sine qua non* para seu reconhecimento.

Continuando, o Parecer indicava, por oportuno para os trabalhos de futuras Comissões de Especialistas e de Verificação, que tal compromisso não se manifesta apenas pela existência de um documento formalmente aprovado pela instituição, tratando da qualificação de seus docentes, mas também e sobretudo pela evidência da efetiva oferta de oportunidades sistemáticas e periódicas para que os professores busquem seu continuado aperfeiçoamento profissional ou acadêmico. Destacava ainda, por relevante, que nas instituições de ensino com cursos de licenciatura cresce a importância de um plano de qualificação docente, pelos reflexos que seguramente terá no alunado dos demais níveis em que venham a lecionar os licenciados.

Deve portanto o processo baixar novamente em diligência para que oportunamente uma Comissão de Verificação possa vir a oferecer evidências que satisfaçam a exigência mencionada. Espera-se que até o final do primeiro semestre letivo de 1997 a exigência possa ser satisfeita.

Os processos de reconhecimento dos mencionados cursos tramitam no Ministério da Educação e do Desporto desde 1993, devido sobretudo às acertadas diligências que foram efetuadas. Nos últimos anos, cinco turmas de alunos já se formaram nesses cursos e aguardam a regularização de sua vida acadêmica. No intuito de não trazer prejuízos adicionais a essas turmas, e às que irão formar-se até o final do corrente ano, pois nenhuma delas poderá beneficiar-se de futuras melhorias na instituição que frequentaram, os cursos em apreço devem ser reconhecidos com efeitos válidos apenas para tais turmas. Do mesmo modo, acolhendo sugestão da SESu/MEC, devem ser convalidados os estudos das turmas que frequentaram os referidos cursos antes do Decreto que autorizou seu funcionamento.

A Instituição originalmente denominou-se Faculdade de Educação, Ciências e Letras de Formosa, Autarquia Estadual, criada por Decreto Estadual de outubro de 1985. Posteriormente adquiriu sua atual denominação através de Lei estadual de maio de 1986. Um ano depois o Decreto Federal nº 94.381, de 27/5/87 autorizou o funcionamento dos cursos que são objeto do presente parecer, assim como o de outros, mas valeu-se ainda da antiga denominação da Instituição, "Faculdade de Educação, Ciências e Letras de Formosa". Acolhendo a sugestão da SESUJ/MEC, é necessário revigorar o referido Decreto Federal, regularizando a nomenclatura da Instituição na autorização para funcionamento dos referidos cursos.



Voto do Relator

Acolhendo sugestão da SESU/MEC, voto:

- pela recomendação de que seja revigorado o Decreto Federal acima citado, corrigindo o nome da Instituição na autorização para funcionamento dos cursos constantes deste Decreto;

- pela convalidação de estudos das turmas que frequentaram os cursos em apreço antes do Decreto que autorizou seu funcionamento;

Considerando o relatório da SESu/MEC e em vista do acima exposto, voto:

- pelo reconhecimento dos cursos de Ciências (licenciatura de 1º grau) e de História (licenciatura plena) ministrados pela Faculdade de Educação, Ciências e Letras Ilmosa Saad Fayad, em Formosa, Estado de Goiás, apenas para as turmas que os concluíram até a presente data e os concluirão até o primeiro semestre letivo de 1997, sendo os efeitos deste reconhecimento válidos apenas para as mencionadas turmas de alunos, com o estrito objetivo de registro de diplomas;

- por baixar o presente processo em diligência, a fim de que uma Comissão de Verificação possa, até o primeiro semestre letivo de 1997, fornecer evidências da implantação de um plano institucional de qualificação docente.

Brasília-DF, 9 de outubro de 1996.

Conselheiro Jacques Velloso – Relator



Decisão da Câmara

A Câmara de Educação Superior acompanha o Voto do Relator.

Sala das Sessões, em 9 outubro de 1996.

Conselheiros: Éfrem de Aguiar Maranhão – Presidente
Jacques Velloso – Vice-Presidente

